



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 037/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025

Trata-se de julgamento ao Pedido de Recurso interposto pela empresa **PROQUILL PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ N°87.174.991/0001-07**, ora recorrente, contra a decisão de habilitação da empresa **HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ N°10.899.548/0001-79**, no **Pregão Eletrônico n° 007/2025, Processo Licitatório n.º 037/2025** em referência, cujo objeto é a Formação de Ata de Registro de Preços para a Aquisição parcelada de Materiais de Higiene e Limpeza e Itens de Copa e Cozinha para atender a demanda das diversas Secretarias Municipais de Ronda Alta/RS, mediante Sistema de Registro de Preços, visando atender a demanda da Administração Municipal

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, os Recursos do pregão serão recebidas até três (3) dias úteis após a apresentação de intenção de recurso, prazo que foi cumprido pela recorrente **PROQUILL PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA**.

Ainda, nos termos dispostos no edital, as Contrarrazões do pregão serão recebidas até três (03) dias úteis após a apresentação do recurso. A empresa **HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** não apresentou contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se a recorrente **PROQUILL PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA**, contra a Habilitação da empresa **HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, alegando:

Que seja desclassificada a empresa **HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pelo não atendimento de exigência prevista nos itens 03 e 04 do edital, em que os produtos devem conter o número de registro no Ministério da Saúde.

Item	Descrição do item
03	Água sanitária: Deve possuir obrigatoricamente na composição: Teor de cloro ativo, P/P Produto a base de Cloro: 2,0% a 2,5%. Hipoclorito de Sódio, Hidróxido de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

	Sódio, Cloreto de Sódio, Carbonato de Sódio e Água. O cloro da composição deve eliminar 99,99% dos germes, bactérias, fungos e o novo vírus de todas as superfícies. Deve ter bico direcionador, embalagem com bolinhas antiderrapantes para ter mais firmeza na aplicação e cintura anatômica que auxilia na pega do produto. A embalagem deve conter número de registro no Ministério da Saúde. Tampa vedada, não violada, íntegra e limpa. Embalagem de 1L
04	Água sanitária: Deve possuir obrigatoriamente na composição: Teor de cloro ativo, P/P Produto a base de Cloro: 2,0% a 2,5%. Hipoclorito de Sódio, Hidróxido de Sódio, Cloreto de Sódio, Carbonato de Sódio e Água. O cloro da composição deve eliminar 99,99% dos germes, bactérias, fungos e o novo vírus de todas as superfícies. Deve ter bico direcionador, embalagem com bolinhas antiderrapantes para ter mais firmeza na aplicação e cintura anatômica que auxilia na pega do produto. A embalagem deve conter número de registro no Ministério da Saúde. Tampa vedada, não violada, íntegra e limpa. Embalagem de 5L

Ao final, solicita que seja reconhecido o recurso com total provimento do mesmo.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA não apresentou contrarrazões.

DO JULGAMENTO

De início cabe explicar que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Dos princípios acima citados um dos mais importantes é que em qualquer ato licitatório o Edital é Lei entre as partes, conforme art. 25 da Lei 14.133/2021, “*O edital deverá conter o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. Dessa forma, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se encontra estritamente vinculada.

Seguindo o determinado em edital, foi realizada uma consulta junto ao banco de dados da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para conferir o registro dos itens junto ao Ministério da Saúde. Após a pesquisa, constatou-se a inexistência de registro junto ao órgão dos itens Água sanitária 1l e Água sanitária 5l da empresa HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

A empresa HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA é detentora de registro em diversos itens, porém, não para os itens em questão. Sendo assim, não atingiu o exigido no edital.

Por fim, salientamos também, que todos os processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ronda Alta são inseridos no Licitacon (<https://tcers.tc.br/sistemas-de-controle-externo/?section=LICITACON>), que é a ferramenta adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para ter acesso de forma célere e adequada as licitações abertas pelos Municípios. Assim, o TCE/RS acompanha TODOS os certames, e quando há qualquer apontamento quanto a “vícios editalícios”, o Município é prontamente notificado. Cabe ainda deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

Portanto, decido em **DEFERIR** o pedido de recurso interposto pela empresa **PROQUILL PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº87.174.991/0001-07**, inabilitando a empresa **HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº10.899.548/0001-79** nos itens 003 e 004 do processo licitatório.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Recurso.

Ronda Alta, 26 de março de 2025.

Bruna Trombetta
Pregoeira Municipal
Portaria nº 022/2025

**AO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
RONDA ALTA/RS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2025**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.174.991/0001-07, sediada na Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, nº 359, Distrito Industrial, Bairro Tijuca, no Município de Alvorada, estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, muito respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da classificação e habilitação da empresa **HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do **Art. 165 da Lei 14.133/21**, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 17/03/2025.

Conforme consignado no chat da sessão do pregão realizado em 17/03/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU A RECORRIDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta irregular, vejamos.

O edital previu claramente que:

Conforme Anexo I do Termo de Referência:

Item 03:

Água sanitária: Deve possuir obrigatoriamente na composição: Teor de cloro ativo, P/P Produto a base de Cloro: 2,0% a 2,5%. Hipocloreto de Sódio, Hidróxido de Sódio, Cloreto de Sódio, Carbonato de Sódio e Água. O cloro da composição deve eliminar 99,99% dos germes, bactérias, fungos e o novo vírus de todas as superfícies. Deve ter bico direcionador, embalagem com bolinhas antiderrapantes para ter, mas firmeza na aplicação e cintura anatômica que auxilia na pega do produto. A embalagem deve conter



número de registro no Ministério da Saúde. Tampa vedada, não violada, íntegra e limpa. Embalagem de 1L.

E item 04:

Água sanitária: Deve possuir obrigatoriamente na composição: Teor de cloro ativo, P/P Produto a base de Cloro: 2,0% a 2,5%. Hipocloreto de Sódio, Hidróxido de Sódio, Cloreto de Sódio, Carbonato de Sódio e Água. O cloro da composição deve eliminar 99,99% dos germes, bactérias, fungos e o novo vírus de todas as superfícies. Deve ter bico direcionador, embalagem com bolinhas antiderrapantes para ter, mas firmeza na aplicação e cintura anatômica que auxilia na pega do produto. A embalagem deve conter **número de registro no Ministério da Saúde.** Tampa vedada, não violada, íntegra e limpa. Embalagem de 5L.

Ambos os itens devem possuir registros no Ministério da Saúde.

Em que pese na proposta apresentada a Recorrida tenha estabelecido que o descriptivo do item, a qual pretende fornecer para fazer frente ao objeto licitado, estaria de acordo com o solicitado no edital convocatório e na Ata de Registro de Preços, tal informação não se faz verídica.

Ao consultar o site da ANVISA com o CNPJ da Recorrida HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/q/?cnpj=10899548000179>), não é possível localizar o produto “Água Sanitária” nos produtos “Saneantes - Produtos Registrados” da Recorrida, e **tal documento é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que atenda os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas *. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam**

afrontando os princípios norteadores da licitação, expresso no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segundo Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARAXTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa, garantia a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda.
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174.991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170

UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata desclassificação nos itens 03 e 04.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da **Nova Lei de Licitações**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que reagem a Administração Pública, disposto caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que excede o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menos que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.



Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administradores deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio de finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba de por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com a presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada desclassificação da empresa HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA nos itens 03 e 04, Água Sanitária de 1 e 5 litros, respectivamente.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de HABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de HABILITAÇÃO com imediata DESCLASSIFICAÇÃO nos itens 03 e 04, Água Sanitária de 1 e 5 litros, respectivamente.



Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

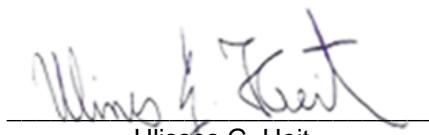
Nestes termos, pede e espera deferimento.

87.174.991/0001-07

PROQUILL - Prod. Quím. Limpeza Ltda.
Rua Vereador M. Cardoso Ferreira, 359
Distrito Industrial - CEP 94836-195
Alvorada - RS

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos;
Atenciosamente.

Alvorada, 20 de março de 2025.


Ulisses G. Heit
Sócio-Gerente
RG: 4075025471
CPF: 805.272.050-87



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda.
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174.991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170